



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13701/000.371/88-97

nlfr

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.816

Recurso nº: 73.273 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

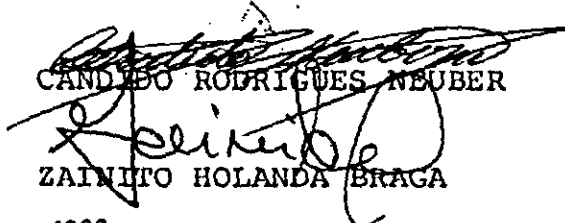
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVÍDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.371/88-97

RECURSO Nº: 73.273

ACORDÃO Nº: 103-13.816

RECORRENTE: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 66.581,85, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.573.687,32, até 31.12.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 13701/000.372/88-50, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 19.12.88, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 13.01.89, fls. 26/33, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo fosse julgada improcedente a autuação.

Informação fiscal, fls. 40/44, do processo matriz, opina pela manutenção da exigência, superados os incidentes proces suais relativos à juntada da impugnação.

Às fls. 34/41, cópia da decisão de primeira ins tância prolatada no processo matriz julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.816

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO

- Aplica-se aos procedimentos ...intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 20.04.92, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/48, em 13.05.92, pedindo o julgamento deste processo con juntamente com o processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.816

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da da aquela constituída no processo nº 13701/000.372/88-50, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 103.350, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº... 103-13.764, de 13.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, li-mitando a pedir o julgamento deste processo, por se tratar de decorrente, em consonância com o decidido no processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularida-
des que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídi
ca, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participa-
ção do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto
no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solu-
ção dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em
razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE